

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que "altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal".

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORIA "AD HOC": Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 209, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que "altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal".

Conforme se extrai de sua justificação, o PLS nº 209, de 2013, busca inserir três alterações no art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989:

- i) determinar que o pedido do registrante seja direcionado somente para um único órgão, conforme seu § 7º;
- ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por igual período, mais 15 dias para o registro em si, nos termos dos §§ 8º e 9º, respectivamente; e
- iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro, como dispõe o § 10º.

O Projeto fora originalmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CCJ a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CCJ, que suprime o § 10º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na redação dada pelo PLS nº 209 de 2013.

Antes da apreciação da CRA, por força da aprovação dos Requerimentos nºs 229, 230 e 231, de 2014, de autoria do Senador Humberto Costa, a proposição fora encaminhada a esta CDH, donde seguirá para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), antes da análise terminativa pela CRA. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete a esta CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, respectivamente, sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção à família – temas afeitos ao PLS nº 209, de 2013. De fato, a temática do registro de agrotóxicos incide sobre o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal – CF), bem como sobre o direito social dos trabalhadores

rurais e urbanos de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF)

É preciso, por um lado, atribuir mérito à proposição legislativa. Isso porque o PLS nº 209, de 2013, se insurge contra a excessiva demora no processo de registro de agrotóxicos no Brasil, o que, de fato, depõe contra os interesses da sociedade, mais ainda em um país exportador de *commodities*.

No entanto, se atacássemos o problema como propõe o projeto – direcionando a análise e o registro a apenas um único órgão; fixando o prazo em 180 dias e qualificando como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro –, atingiríamos epidermicamente os efeitos, sem, contudo, combatermos em profundidade suas reais causas.

Devemos nos lembrar de que a análise do processo de registro de agrotóxicos em três fases (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa; Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama) não ocorre sem razão. O que se tem em mira, antes de tudo, são a segurança e a sanidade da população, o que exige meticulosa análise sobre os efeitos tóxicos do novo produto à saúde humana e ao meio ambiente. Ademais, examina-se a efetividade do produto no controle das pragas a que se propõe combater.

Nenhum órgão do aparelho estatal é capaz de analisar com suficiente rigor e profundidade a questão sob esses três enfoques simultaneamente. O motivo da análise, isto é, da segmentação da abordagem, é precisamente a profundidade que cada tema encerra, sobretudo em nossos tempos de avançados conhecimentos científicos. Foi-se a época em que um único olhar conseguia apreciar de maneira conjunta e completa a universalidade de aspectos e de consequências de um mesmo fator. Hoje, essa perspectiva beiraria à irresponsabilidade, sobretudo quando se têm como efeitos óbvios interações com a saúde humana e com o meio ambiente.

Outro elemento necessário é entendermos as verdadeiras causas da demora do procedimento de registro de agrotóxicos. Esbarramos aqui na conhecida limitação numérica dos técnicos envolvidos nas análises desses produtos e no crescente aumento do número de processos. A resultante dessa equação não poderia ser outra que o atraso na liberação de novos produtos. Em nenhum momento o PLS nº 209, de 2013, enfrenta essa questão, mas apenas

impõe, diante desse quadro, prazos inexequíveis de cumprimento e a responsabilização dos agentes públicos que não os atenderem, qualificando a conduta como ato de improbidade administrativa.

Podemos antever os efeitos de tal medida: o crescimento exponencial de procedimentos administrativos disciplinares e de ações no Poder Judiciário, em processos que se arrastarão por anos e que, se exitosos sob esse prisma, apenas resultarão na penalização do lado mais frágil: o servidor público que labora em condições precárias, vendo-se forçado a emitir pareceres de enorme responsabilidade técnica e social sem o prazo e as condições necessárias para tal.

O olhar mais profundo e consequente da questão impõe considerar que, em nenhuma circunstância, o fator tempo se sobreponha à qualidade dos trabalhos de avaliação técnica de produtos que podem interferir de maneira irreversível com a vida e a saúde da população e com a sanidade do meio ambiente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013.

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2016.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”